

A PRESIGANGA, UMA GALÉ NOS TRÓPICOS

*Paloma Siqueira Fonseca**

RESUMO: O trabalho forçado e a punição corporal duraram muito tempo como práticas de punição legal. De Roma antiga à América portuguesa, essa longa duração esteve associada ao regime de trabalho da escravidão. No processo de independência do Brasil (1808-1831), um navio-presídio reuniu essas práticas, assemelhando-se a uma antiga galé romana.

PALAVRAS-CHAVE: navio-presídio; trabalho forçado; punição corporal.

PRESIGANGA, A GALLEY IN THE TROPICS

ABSTRACT: The forced labor and the corporal punishment stayed longtime as practices of legal punishment. From ancient Rome to portuguese America, this long duration was associated to labor system of slavery. During the independence process of Brazil (1808-1831), a prison ship gathered these practices, like an old Roman galley.

KEYWORDS: prison ship; forced labor; corporal punishment.

A presiganga era um navio de guerra português que serviu de prisão no Brasil, fundeado no porto do Rio de Janeiro entre 1808 e 1831. Essa prisão flutuante era como a ponta de um *iceberg* que compreendia práticas antigas e de longa duração, que percorreram séculos para nela serem atualizadas, em um contexto muito específico, o do processo de independência do Brasil: do cruzamento entre estruturas e conjunturas, a presiganga emergiu de mares profundos para a superfície dos acontecimentos, dos eventos relativos à formação do Estado nacional. Dentre as práticas antigas, o trabalho forçado e a punição corporal fizeram da presiganga uma embarcação aos moldes da antiga galé romana. Assim, esse navio-presídio foi um receptáculo, uma arca que agregou signos antigos que diziam respeito à punição legal.

Se, no passado, a presiganga era uma embarcação que servia como prisão, hoje, por ocasião dos festejos dos duzentos anos da chegada da família real portuguesa ao Brasil, serve para pensar sobre permanências e rupturas nas práticas de punição na história. Os conceitos teóricos de Michel Foucault (*disciplina*), Erving Goffman (*instituição total*) e Fernand Braudel (*longa duração*) balizam este artigo, fruto da pesquisa realizada no mestrado em História pela Universidade de Brasília.

* Mestre em História pela Universidade de Brasília

A nau *Príncipe Real*, inutilizada para o serviço de combate e desarmada, passou a servir como prisão depois de transportar de passagem a rainha Dona Maria I e o príncipe regente Dom João por ocasião da transferência da Corte portuguesa para a colônia da América em 1807. Na época, os navios não eram construídos para serem prisões; pelo contrário, eles ganhavam atribuições concernentes à mercancia, à guerra ou à pesca. Sob o signo do provisório, então, a presiganga era um estado do navio, que podia ser retirado, pois *servia* como prisão. A nau *Príncipe Real* inaugurou o serviço de presiganga e foi a que por mais tempo nele permaneceu, entre 1808 e 1831, fundeada na baía de Guanabara ao norte da ilha das Cobras (FONSECA, 2004:139-157).

O navio-presídio ficava sob os cuidados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, um estabelecimento manufatureiro situado no maior porto comercial do Atlântico Sul à época, num espaço de circulação e cruzamento de militares e civis, de embarcações de guerra e mercantes (FRAGOSO e FLORENTINO, 2001:61-165). O Arsenal de Marinha desenvolvia atividades relacionadas ao zelo com as embarcações de guerra, bem como atividades próprias a um porto militar, assim exercendo o dispositivo de vigilância no cenário urbano-mercante da capital na primeira metade do século XIX. Dentre as repartições da Marinha, era a que expressava em maior grau o princípio de alargamento da *disciplina*. Como exemplo da regra disciplinar de localização funcional, o Arsenal de Marinha militarizou o porto comercial do Rio de Janeiro, tornando-o um espaço útil (FOUCAULT, 1998:115-192).

Na viagem de transmigração da família real portuguesa, havia homens condenados a bordo da nau *Príncipe Real*. Dentre os primeiros decretos do príncipe regente no Brasil, quando da estadia na Bahia, um tratava justamente da comutação da pena de 45 galés que embarcaram e serviram naquele navio (Biblioteca Nacional do Brasil, Divisão de Manuscritos, ms. I-31, 28, 28, 23-02-1808). O destino da nau *Príncipe Real* fora selado naquela viagem, pois o grupo de presos mais expressivo na presiganga iria ser o de galés. O termo 'galé' se referia, originariamente, a uma embarcação típica do Mediterrâneo, empregada desde a Antigüidade clássica. Em confronto com a nau (embarcação tardia, própria para viagens oceânicas), duas características as diferenciavam: altura das bordas e sistema propulsor. Enquanto a galé possuía borda baixa e era movida principalmente a remo, a nau, ao contrário, possuía borda alta e a propulsão se fazia exclusivamente a pano. As frotas antigas do Mediterrâneo utilizavam criminosos como remadores nas galés, também absorvidos, a partir da Idade Moderna, nas galés que permaneceram em atividade até pelo menos o final do século XVII, nos países com costa mediterrânea (GREENHALGH, 1998:9-13).

Em Portugal, as galés foram utilizadas entre os séculos XIII e XVII, até o término da União Ibérica (1580-1640), embora depois disso algumas ainda continuassem a exercer atividades eventuais. Ser condenado a galés significava realizar trabalhos nos barcos de mesmo nome e era considerada uma pena muito severa, devido ao trabalho pesado exercido em condições precárias,

o que geralmente reduzia o tempo de vida dos condenados. A partir provavelmente do século XVII, com o desuso desses navios, ser condenado a galés compreendia cumprir pena de trabalhos públicos, geralmente de docas e de caráter sazonal. A pena estava reservada a homens do povo acusados de crimes considerados graves, no Portugal do Antigo Regime. A pessoa que recebesse essa pena estava sendo legalmente degradada, pois 'galés' era complemento do termo 'degredo' nas Ordenações Filipinas (1603). Mas era um degredo mais duro, pois comparativamente um ano de galés correspondia a dois anos de exílio para o Brasil, e compreendia o uso de ferros – correntes, calceta ou grilheta (COATES, 1998:85-96).

No Brasil, a Marinha foi uma das instituições responsáveis pelo uso de mão-de-obra forçada, empregada no serviço militar-naval. Para tanto, alguns de seus estabelecimentos e empreendimentos se transformaram em locais e destinos de criminosos e indesejáveis. Os trabalhos navais efetuados pelo Arsenal de Marinha requeriam braços nas oficinas em terra firme, no dique em construção na ilha das Cobras e nos navios de guerra em reparos. No ápice, a quantidade de trabalhadores forçados depositados na presiganga chegou a 542 homens: 399 galés, mas também 107 prisioneiros de guerra e 36 escravos em correção (Arquivo Nacional do Brasil, maço XM 798, "Mapa da presiganga", 1º-12-1827). Os trabalhadores forçados recebiam o mesmo tipo de comida e traje e deviam cumprir horários rígidos, um cotidiano reconhecível na denominada *instituição total*, caracterizada pela mortificação da individualidade dos internos (GOFFMAN, 2001:24-49).

Os galés, ou seja, homens que passaram pela presiganga na condição de sentenciados pela Justiça comum ou militar, constituíam a mão-de-obra mais permanente e numerosa, condenada a alguns anos ou por toda a vida aos trabalhos pesados. Os escravos em correção eram mandados para o navio-presídio por seus proprietários, mas para serem empregados no serviço interno da nau, e assim não faziam o mesmo percurso dos galés e dos prisioneiros de guerra rumo aos trabalhos nas oficinas, no dique ou nos navios de guerra em reparos.

A opção por utilizar prisioneiros de guerra como trabalhadores forçados também correspondia a uma prática que remontava à Antigüidade, quando em Roma os prisioneiros podiam ser treinados como gladiadores para a luta na arena, um serviço de entretenimento em meio a tantos outros setores em que eram forçados a trabalhar, fosse em serviços públicos e domésticos ou na economia (minas, oficinas, mercados e lavouras) (MELTZER, 2004:85-170). Assim, transformar prisioneiros de guerra em escravos era comum em Roma antiga, cujo regime de escravidão sustentou um poderoso império na orla do Mediterrâneo. Essa prática atravessou o Atlântico e chegou à América, até o período de guerras travadas pelo Brasil em seu processo de independência.

A presiganga guardava semelhanças com a antiga galé romana justamente pelo uso de trabalhadores forçados, e não pela arquitetura naval: enquanto a galé antiga utilizava os forçados como remadores, a presiganga mantinha-os em depósito para a realização de obras navais

levadas a cabo pelo Estado. O degredo específico para as galés, bem como a imposição ao trabalho forçado, tinha o fim de manter os indesejáveis em um espaço circunscrito, entre a prisão na qual eram depositados e os serviços navais, onde eram aproveitados como mão-de-obra barata pelo Estado.

O comandante da presiganga era o oficial português Marcelino de Souza Mafra. Ao mandar aplicar os instrumentos de punição corporal (ferros, golilha, chibata), Mafra não levava em consideração, necessariamente, a correspondência entre o delito e a pena existente nos regulamentos disciplinares, pois o oficial lidava com uma realidade que não era propriamente a de um navio de guerra ou a de um quartel militar típicos. Ele comandava um navio que servia de prisão, um artefato sem menção em qualquer lei regulamentar de Portugal ou do Brasil.

Nessas circunstâncias, Mafra fazia uso de sua capacidade de julgamento, imerso na mentalidade da época, caracterizada pelo valor à tradição, manifestando a permanência de práticas que remontavam a tempos antigos: como o oficial afirmou em certa ocasião, “o uso de pôr a ferros é na Marinha antiqüíssimo”, justificando-o por sua antiguidade e longevidade (Arquivo Nacional do Brasil, maço XM 798, Ofício do comandante da presiganga, 19-02 1827). Durante as guerras de independência sul-americanas, a escravidão e as práticas de punição correlatas, sobrevividas de tempos antigos, moldaram as formas de pensar e agir de uma autoridade naval na contingência de manter disciplinadas pessoas socialmente indesejáveis. Essa permanência, resistência ou sobrevivência de determinadas realidades ficou conhecida como *longa duração* por um renomado historiador francês (BRAUDEL, 2005:41-54).

A capacidade de julgamento e de livre-arbítrio na hora de punir estava especificada no próprio corpo da lei, onde os galés não figuravam como agentes de infração, o que deixava às autoridades navais, especialmente aos comandantes de navios, um espaço de liberdade para a punição a trabalhadores forçados, conforme o grau do delito e as pessoas envolvidas, com o intuito de dar exemplo ao restante da guarnição e corrigir o faltoso por meio da violência e da humilhação (NASCIMENTO, 2001:31-66).

As punições corporais eram empregadas quando membros da corporação haviam cometido faltas leves, e não graves. Pena de morte, degredo e degredo para as galés eram as punições mais severas, utilizadas para crimes, aí sim, considerados gravíssimos, principalmente se ocorressem em tempo de guerra. Se atualmente os castigos corporais são considerados um exagero, um excesso da lei antiga, para os homens que mandavam aplicá-los eram a manifestação do poder de punir do soberano (FOUCAULT, 1998:30-60). Somente oficiais não recebiam castigos corporais e não eram submetidos a práticas forçadas, portadores que eram de *distinção*, o destaque honroso atribuído a determinadas pessoas que agregassem um conjunto de qualidades valorizadas pela corporação, entre elas, a subordinação, a disciplina e a lealdade ao monarca, a exemplo do próprio comandante da presiganga.

A pesquisa que realizei como historiadora, e cujos resultados em parte apresentei aqui,

lançou-me ao mundo da prisão como instituição. Tive acesso a esse mundo recorrendo ao passado do Brasil, em seu processo de independência. A pesquisa me mostrou o destino de homens depositados em um navio-presídio da Marinha, empregados como mão-de-obra forçada em serviços navais e sujeitos a castigos corporais. Hoje, as práticas forçadas, como o trabalho e o recrutamento forçados, e as punições corporais utilizadas pelo Estado não existem mais no mundo ocidental, e essa não-existência me fez estabelecer paralelos temporais, a partir dos quais identifiquei distinções, permanências e rupturas entre o passado e o presente, ação fundamental para uma pessoa se situar historicamente, ou seja, em uma perspectiva de longo prazo.

No meu entender, a concepção de prisão sofreu variação ao longo da história, ao passo que a escravidão foi um valor do mundo pré-industrial e a liberdade é um valor do mundo moderno. Nesse sentido, o cruzamento entre esses três conceitos permite explorar aproximações e distanciamentos ao longo do tempo. A concepção de que a liberdade constituiria o oposto da prisão é própria do mundo moderno, onde a prisão se fundamenta na privação da liberdade e na transformação radical dos indivíduos, com vistas a adequá-los ao corpo social (Foucault, 1998:193-262). Daí ser precipitado alargar as concepções atuais para o passado, como se as sociedades pretéritas, particularmente as pré-industriais, tivessem as mesmas crenças da atual a respeito do papel da prisão. A prisão, no passado, recebeu contornos típicos de sociedades escravistas, ao contrário da prisão moderna situada em um mundo que valoriza a liberdade; assim, a prisão e a escravidão se aproximaram no passado, a exemplo da presiganga.

No ordenamento jurídico do Brasil atual não existem penas de morte (salvo no caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis, mas todas existiam à época da presiganga, nas primeiras décadas do século XIX, como fruto da legislação do Antigo Regime ibérico, compilada nas Ordenações Filipinas (1603): pena de morte, degredo e degredo para as galés, geralmente acompanhadas de multa e açoites, atualmente são rejeitadas pela jurisprudência brasileira, pois estão vinculadas a sociedades escravistas ou pré-industriais, quando se utilizava predominantemente a força humana nos processos produtivos, antes do advento da Revolução Industrial. Desde pelo menos o final do século XVIII, com as Revoluções Americana e Francesa, tornou-se inadmissível aplicar o degredo no pós-colonialismo, e gradativamente incômodo aplicar penas corporais, trabalho forçado e pena de morte em um mundo que passou a valorizar a liberdade.

Comparando-se a condição do escravo em sociedades pré-industriais com a condição do cidadão atual, podemos afirmar que o escravo, *grosso modo*, constituía propriedade do senhor e estava submetido a trabalho forçado, à punição corporal e ao poder de morte do senhor, enquanto o cidadão moderno, *grosso modo*, é um indivíduo livre, exerce trabalho livre e recebe pena privativa de liberdade ao ser considerado culpado por algum crime, além de usufruir direitos e garantias contra arbitrariedades de governos. No entanto, infelizmente, ao longo do século XX, alguns países experimentaram regimes políticos totalitários que restringiram a liberdade dos

indivíduos, como nos exemplos extremos da Alemanha nazista, da União Soviética stalinista e da China maoísta, que chegaram a submeter muitos de seus cidadãos a trabalhos forçados, a castigos corporais e à pena de morte sem que tivessem passado por um julgamento legal, assemelhando-se à condição de escravos (MELTZER, 2004:459-478).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OBRAS CONSULTADAS

- BRAUDEL, F. *Escritos sobre a história*. Trad. J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- COATES, T. *Degredados e órfãos: colonização dirigida pela coroa no império português, 1550-1755*. Trad. José Vieira de Lima. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1998.
- FONSECA, P. S. A presiganga e as punições da Marinha (1808-31). In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (orgs.). *Nova história militar brasileira*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Bom Texto, 2004, p. 139-157.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- FRAGOSO, J.; FLORENTINO, M. *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1840*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- GREENHALGH, J. *Presigangas e calabouços: prisões da Marinha no século XIX*. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha, 1998.
- MELTZER, M. *História ilustrada da escravidão*. Trad. Mauro Silva. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- NASCIMENTO, Á. P. do. *A ressaca da marujada: recrutamento e disciplina na Armada Imperial*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

Recebido em Junho de 2008.

Aprovado em Agosto de 2008.